



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.845 - SP (2011/0010174-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
4. Na responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, submeter-se-ão à regra contida no artigo 406 do referido diploma.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.845 - SP (2011/0010174-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO FIBRA S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 1.750-1.757) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos artigos 25 da Lei nº 8.906/94 e 1.062 do Código Civil/1916; (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ e (iii) a ausência de prequestionamento da tese relacionada com os artigos 51, inciso IV, e § 1º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor e 23 da Lei nº 8.906/94 (Súmula nº 211/STJ).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.760-1.783), o agravante, sustenta, síntese: (a) a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, ao argumento de que o caso dos autos diverge dos precedentes indicados na decisão agravada; (b) a não incidência da Súmula nº 7/STJ por não depender a verificação da alegada carência de ação executiva da análise de fatos e provas; (c) o devido prequestionamento de todos os dispositivos legais apontados como malferidos no apelo nobre e (d) a aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês até o pagamento, sem se falar na aplicação da taxa prevista no novo Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.845 - SP (2011/0010174-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIBRA S.A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'SENTENÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. A r. sentença não contém nulidade. Foi elaborada de conformidade com o disposto no artigo 458 e incisos do Código de Processo Civil. O r. Juízo apreciou as questões deduzidas na inicial, inclusive o excesso de execução e forma de atualização do débito, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos que o levaram à conclusão consignada. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não houve cerceamento de defesa de qualquer ordem. O julgador sentiu-se habilitado para a entrega da prestação jurisdicional, diante das provas existentes e que lhe ofereceram elementos de convencimento.

CONDIÇÕES DA AÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A Execução deve sempre fundar-se em título líquido, certo e exigível, pois, em contrário, será nula. A alegação da carência de ação, em exceção de pré -executividade, pela ausência dos requisitos essenciais do título executivo, não impede a reapreciação da questão por este Tribunal. Trata-se de matéria de ordem pública, apreciável de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Sobre ela não se opera a preclusão e o magistrado não pode eximir-se de examiná-la e, se for o caso, declará-la, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

O contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII, do artigo 585 do Código de Processo Civil c. c. o artigo 24 da Lei nº 8.906, de 1994, desde que presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

RESCISÃO DO CONTRATO. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS: 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, SENDO 2% NO ATO DA OUTORGA DA PROCURAÇÃO E 8% AO FINAL DOS PROCESSOS; ADIANTAMENTO DE ATÉ 10% DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA À PARTE CONTRÁRIA QUANDO A QUESTÃO FOR RESOLVIDA DE FORMA DEFINITIVA. EXIGIBILIDADE DAS VERBAS PRETENDIDAS CONDICIONADAS AO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUSTADAS. A revogação das procurações autorizava a cobrança integral dos honorários contratados, mas não restou contratado o pagamento imediato dessas verbas. A remuneração de parte dos honorários advocatícios estava atrelada ao final de cada processo onde o Exequente atuou como procurador do Executado.

ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITES ESTREITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. MATÉRIA ARGÜIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. Além de ser restrito o âmbito do procedimento executivo, não se pode discutir em embargos à execução do mesmo contrato, a matéria já argüida e pendente de definição na ação autônoma. O contrato firmado entre as partes está tecnicamente em ordem e em harmonia com os elementos por elas estabelecidos. Enquanto não for o ato anulado ou modificado pelos meios regulares, sem a demonstração eficaz de abuso, devem ser cumpridas todas as cláusulas e condições, prévia, livre e conscientemente avençadas e aceitas.

ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Ausente a previsão contratual, deve ser aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se mostra adequada para recompor as perdas com o fenômeno inflacionário, mas com incidência em data anterior, computando-se os juros de mora a partir da citação à taxa legal de 0,5% ao mês (artigo 1. 062 do Código Civil de 1916) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de 12 de janeiro de 2003, serão contados no percentual de 1 % ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil atual, c. c. § 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Ambas as partes deram causa ao processo e aos próprios perdimentos. Afigura-se justa a repartição. E a regra insculpida no caput, do artigo 21 do Código de Processo Civil' (e-STJ fls. 843-844).

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO FIBRA S.A. foram rejeitados e aqueles opostos por PASCHOAL SORRENTINO FILHO foram parcialmente acolhidos com a seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O artigo 25 da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança de honorários advocatícios que, no caso, começou a fluir a partir da revogação da procuração.

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Não há nulidade. A matéria - incompetência da Câmara Julgadora - foi objeto de Recurso de Agravo Regimental, interposto pelo Embargante, o qual foi declarado prejudicado. Também não houve julgamento 'extra petita'. A matéria necessária foi analisada na forma como proposta.

ERRO MATERIAL. A inexistência material pode ser reparada a qualquer momento, de ofício ou a pedido da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, conforme norma do inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil. Havendo erro material - base de cálculo dos honorários referentes à Falência de ESCAENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ficam acolhidos, em parte, os embargos, para a devida correção, sem alteração da parte dispositiva. As demais proposições com intenção de infringir ao julgado escapam ao âmbito de incidência e, por isso, não podem ser formalmente enfrentadas' (e-STJ fl. 1.043).

Os novos aclaratórios opostos por PASCHOAL SORRENTINO FILHO não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram conhecidos (e-STJ fls. 1.086-1.094).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.368-1.400), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 25 da Lei nº 8.906/94 - ao argumento de que boa parte dos valores que foram considerados hígidos pelo Tribunal local estão prescritos;

(ii) artigos 585, inciso VII, 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil - arguindo carência da ação executiva por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade;

(iii) artigo 51, inciso IV, e § 1º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor e 23 da Lei nº 8.906/94 - entendendo excessivas, abusivas e usurárias algumas cláusulas contratuais do título executivo e

(iv) artigo 1.062 do Código Civil/1916 - pugnando pela incidência da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano até a data do pagamento.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.540-1.548), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1601-1603), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento do agravo de instrumento em decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (e-STJ fl. 1.684).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A alegada prescrição (artigo 25 da Lei nº 8.906/94) foi afastada pela Corte local sob os seguintes fundamentos:

'(...)

A cobrança de honorários advocatícios, prescreve em cinco anos, consoante dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, contando-se o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato.

O contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado em 28 de maio de 1996 (folha 23).

O prazo prescricional para cobrança dos honorários contratados e do adiantamento da sucumbência não poderia correr enquanto não estivesse o Exequente ciente da revogação do mandato outorgado pelo Executado, pois o termo inicial da prescrição deve corresponder à ciência inequívoca do fato ensejador da fluência do lapso temporal, no caso, à mútua de outro elemento, a partir de 10 de abril de 2001, data da emissão da notificação extrajudicial sobre a revogação da procuração, encaminhada ao Exequente (folha 24).

Proposta a Ação de Execução em 17 de dezembro de 2001 e formalizada a citação em 20 de fevereiro de 2002 (folha 1.419), não ocorreu a prescrição' (e-STJ fls. 1.048-1.049).

Nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, consoante se observa dos precedentes que seguem:

'DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO.

I - 'A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94 se inicia da data em que o mandante é cientificado da renúncia' (REsp 864.803/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008).

Recurso especial improvido'.

(REsp 1.110.269/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes. Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag 1.351.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada carência da ação executiva (artigos 585, inciso VII, 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil), o Tribunal de origem, após ampla análise de todo o contexto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que estavam presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade com relação a parte do crédito executado, asseverando:

'(...)

Verificadas as condições livremente ajustadas pelas partes e a situação dos processos em que o Exequente atuou como procurador do Executado, constata-se que o contrato, na forma como pactuado, tem os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade apenas em relação a parte dos honorários contratados, correspondentes:

1. ao percentual de 2% sobre os valores atualizados dos créditos do Executado nos casos em que requerida essa verba, discriminados na inicial, porque devidos desde a outorga de cada procuração, o que torna indiscutível a exigibilidade dessa remuneração;

2. ao adiantamento da verba de sucumbência imposta à parte contrária, no limite de 10 %, porque resolvida a questão de forma definitiva (nos casos) em que foi pleiteada.

Quanto aos honorários remanescentes de 8 % sobre o valor do crédito do Executado, estipulado o pagamento '... ao final do processo ...' (folha 22), não comprovado o implemento dessa condição nos processos respectivos, embora haja liquidez e certeza, falta ao título, nesse particular, a exigibilidade, não sendo passível de execução nestes autos' (e-STJ fl. 863).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado, no ponto, exigiria o reexame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A apontada abusividade das cláusulas contratuais (artigo 51, inciso IV, e § 1º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor e 23 da Lei nº 8.906/94) deixou de ser discutida no acórdão recorrido porquanto a matéria estava pendente de definição em ação autônoma (e-STJ fls. 864-865).

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- *Agravo Regimental improvido*'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*'.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

Por fim, o percentual dos juros moratórios (artigo 1.062 do Código Civil/1916) foi fixado em obediência à orientação desta Corte, segundo a qual, caracterizada a responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, submeter-se-ão à regra contida no artigo 406 do referido diploma.

Confirmam-se:

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à coisa julgada não foi objeto de debate e decisão na origem, pois não foi trazida oportunamente pela parte interessada, que somente a alegou em sede de recurso especial.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. A legitimidade passiva ad causam foi decidida na origem com apoio na interpretação do edital de alienação do Meridional, o qual delineou as obrigações previdenciárias que deveriam ser assumidas pelo banco recorrente. Desse modo, para alterar as conclusões a que chegou a Corte a quo, seria necessário reinterpretar as normas editais, o que, no entanto, não é devido na via estreita do recurso especial.

3. A Corte local, ao concluir a solidariedade entre o recorrente e a associação com a qual os autores mantinham contrato de previdência privada, fez análise do contrato de alienação da sociedade. Assim, de um lado, não se pode falar em presunção de solidariedade e, de outro, o reexame do referido ajuste, em sede de especial, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reconhecida a solidariedade decorrente da vontade dos contratantes, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo prescricional com a citação da codemandada.

5. *Encontra óbice a análise, em sede de recurso especial, do Regulamento da DAB.*

6. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios são regulados pelo art. 1.062 do CC/16, e, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo art. 406. No caso, como a ação foi ajuizada já na vigência do novo Código, é correta a fixação dos juros no percentual de 1% ao mês.*

7. *O termo inicial da correção monetária é a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi.*

8. *Agravo regimental não provido'.*

(AgRg no Ag 925.081/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/04/2014 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *A conclusão do Tribunal Estadual, sobre a responsabilidade da recorrente na condição de incorporadora do empreendimento, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como da interpretação dos pactos celebrados entre as partes e demais interessados. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.*

2. *'A incidência da referida Súmula desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem'. (AgRg no AREsp 62.120/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)* 3. *As instâncias ordinárias chegaram à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso trouxe tensão, ansiedade, angústia e desequilíbrio no estado emocional, circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento. A valoração pretendida pela recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7/STJ.*

4. *É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, art. 1062 do CC/1916, e, posteriormente, regidos pelo disposto no artigo 406 do CC/2002. Precedentes.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento'.*

(AgRg no Ag 1.161.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012 - grifou-se)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.750-1.757).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0010174-7

**AgRg no
REsp 1.232.845 / SP**

Números Origem: 13132539 13303880 313253901 33038801
60491403 6049141 60491415 76579200 90451904

5830020013303881
90451930

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.